



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

PARLNAT(2013)307

Iniciativa da Bélgica, Bulgária, República Checa, Alemanha, Estónia, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia e Suécia tendo em vista a adoção de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 2005/681/JAI, que cria a Academia Europeia de Polícia (CEPOL)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a **Iniciativa da Bélgica, Bulgária, República Checa, Alemanha, Estónia, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia e Suécia tendo em vista a adoção de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 2005/681/JAI, que cria a Academia Europeia de Polícia (CEPOL) [PARLNAT(2013)307].**

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o respetivo Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. A Academia Europeia de Polícia, a seguir designada de CEPOL, foi criada, em 2000, com a criação de uma rede dos institutos nacionais já existentes em cada um dos Estados-Membros, na sequência das conclusões de Tampere. Com vista a resolver os problemas mais urgentes, foi tomada a Decisão 2005/681/JAI que revogou a Decisão 2000/820/JAI, estabelecendo, no seu artigo 4.º, a sua sede em Brasmshill.
2. Com efeito, a proposta legislativa de Regulamento do Parlamento e do Conselho em apreço visa alterar o artigo em questão, uma vez que o Reino



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- Unido manifestou a sua indisponibilidade para continuar a acolher a sede da CEPOL, por razões de ordem financeira.
3. Assim, por decisão do Conselho de 08 de outubro de 2013, e tendo em conta critérios objetivos para a escolha da sede de uma agência descentralizada, ficou acordado que a CEPOL passará a ter a sede em Budapeste.
 4. Este acordo deverá ser incorporado na referida decisão através da presente proposta, a qual é acompanhada de uma avaliação de impacto. A referida avaliação de impacto preenche os referidos critérios e incide sobre os factores que têm um impacto financeiro no orçamento geral da UE e os aspetos sociais do trabalho desenvolvido pelo pessoal da CEPOL.
 5. A iniciativa sublinha ainda que as implicações orçamentais da presente proposta dizem respeito às poupanças estimadas no que respeita aos custos anuais de funcionamento da CEPOL, provenientes da realocização da agência e a um esboço de cálculo orçamental inicial das despesas pontuais.
 6. De notar, sem alterar o que foi referido anteriormente, que, em junho de 2013, foi aprovada na Comissão de Assuntos Europeus a proposta de regulamento¹ que prevê a fusão da Academia Europeia de Polícia (CEPOL) com a Europol. A referida fusão pretende tornar a formação mais específica e alinhada pelas necessidades reais de formação, contribuindo, simultaneamente, para uma maior eficácia e eficiência. Assim, a iniciativa analisada deve ser necessariamente conjugada com a proposta de regulamento que prevê a fusão.

¹ Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação e a Formação Policial (Europol) e que revoga as Decisões de 2009/371/JAI e 2005/681/JAI



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Princípio da Subsidiariedade

A iniciativa em apreço respeita o princípio da subsidiariedade em conformidade com o consagrado no artigo 5.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, na medida em que a realocização da sede de uma agência europeia, a CEPOL, pela sua própria natureza, requer uma ação à escala da União Europeia, não podendo ser alcançado pelos Estados-Membros isoladamente. Com efeito, apenas uma ação conjunta da UE poderá satisfazer tal necessidade, uma vez que uma ação a nível nacional seria insuficiente para atingir o objetivo visado.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente às presentes iniciativas, nomeadamente através de troca de informação com o Governo;

Palácio de S. Bento, 21 de janeiro de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(Rui Barreto)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

PARLNAT (2013) 307 – Projeto de ato legislativo: Iniciativa da Bélgica, Bulgária, República Checa, Alemanha, Estónia, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia e Suécia tendo em vista a adoção de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 2005/681/JAI, que cria a Academia Europeia de Polícia (CEPOL)

I. Nota preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido no artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a PARLNAT (2013) 307.

O presente relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A PARLNAT (2013) 307 refere-se ao projeto de ato legislativo - Iniciativa da Bélgica, Bulgária, República Checa, Alemanha, Estónia, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia e Suécia tendo em vista a adoção de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 2005/681/JAI, que cria a Academia Europeia de Polícia (CEPOL).

Esta proposta legislativa de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho visa alterar o artigo 4.º da Decisão 2005/681/JAI (*cfr.* Artigo 1.º), que cria a Academia Europeia da Polícia (CEPOL), o qual determina que a sua sede será em Bramshill, no Reino Unido, porquanto este país informou a CEPOL não tencionar a continuar a acolher a sua sede, alegando custos avultados.

Por decisão do Conselho de 08/10/2013, e tendo em conta critérios objetivos para a escolha da sede de uma agência descentralizada¹, ficou acordado que a CEPOL passará a ter a sede em Budapeste; Este acordo deverá ser incorporado na referida decisão através da presente proposta, a qual tem apensa a avaliação de impacto da mudança de instalações e do funcionamento da CEPOL em Budapeste, incidindo sobre os fatores que têm impacto financeiro no orçamento geral da UE, e aspetos sociais do trabalho desenvolvido pelo pessoal da CEPOL.

As implicações orçamentais da presente proposta dizem respeito às poupanças estimadas no que respeita aos custos anuais de funcionamento da CEPOL, decorrentes da realocação da agência, e a um esboço de cálculo orçamental inicial das despesas pontuais (implicações expostas na avaliação de impacto).

¹ Critérios estabelecidos na orientação comum anexa à declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 19/07/2012.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, a presente proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho é composta por apenas dois artigos, sendo o 2.º referente à entrada em vigor (no dia seguinte à publicação no JOUE), e o 1.º (já referido supra) à alteração do artigo 4.º da Decisão 2005/681/JAI do Conselho.

○ **Base jurídica**

A proposta funda-se no artigo 87.º, n.º 2, al. b) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que estabelece o seguinte:

“Artigo 87º

“(…)

2. Para efeitos do nº 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer medidas sobre:

- a) Recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio de informações pertinentes;
- b) Apoio à formação de pessoal, bem como em matéria de cooperação relativa ao intercâmbio de pessoal, ao equipamento e à investigação em criminalística;
- c) Técnicas comuns de investigação relativas à deteção de formas graves de criminalidade organizada.

(…)”

○ **Princípio da subsidiariedade**

Para os efeitos do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que o objetivo desta proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, mormente a realocização da sede de uma agência europeia, a CEPOL, pela sua própria natureza, requer uma ação à escala da União Europeia e não pode ser alcançado pelos Estados-Membros isoladamente. Entende-se que apenas a União, tendo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

também em atenção a base jurídica da presente proposta, poderá satisfazer tal necessidade, e que uma ação a nível nacional não seria suficiente para atingir este objetivo.

Daí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.

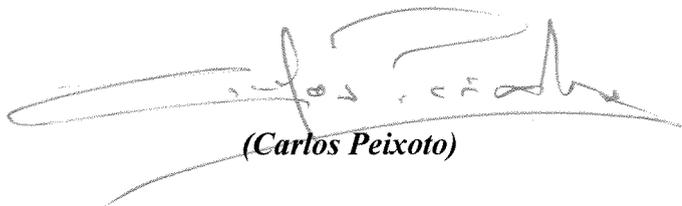
III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) Que a PARLNAT (2013) 307 - Projeto de ato legislativo: Iniciativa da Bélgica, Bulgária, República Checa, Alemanha, Estónia, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia e Suécia tendo em vista a adoção de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão 2005/681/JAI, que cria a Academia Europeia de Polícia (CEPOL), não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 8 de janeiro de 2014

O Deputado Relator



(Carlos Peixoto)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)